

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023508-76.2016.4.04.0000/SC**

**RELATORA** : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
**AGRAVANTE** : TEXNORD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**ADVOGADO** : JOSE MESSIAS SIQUEIRA  
**AGRAVADO** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
: ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. . APREENSÃO DE CONTÊINER.

1. Não obstante esteja sedimentado na jurisprudência o entendimento no sentido de que o contêiner é equipamento e não parte integrante das mercadorias nele transportadas, é imprescindível a prévia manifestação da ré acerca do andamento do despacho aduaneiro de importação (a qual, segundo consta, já foi citada, estando em aberto o prazo para contestação), para que se determine sua imediata desunitização ou descarregamento da carga, com sua consequente liberação.

2. Além disso, o risco de prejuízo a que está sujeita a agravante é exclusivamente financeiro, o qual não pode ser confundido com dano irreparável ou de difícil reparação hábil a justificar a antecipação da tutela pretendida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2016.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8456968v5** e, se solicitado, do código CRC **8C9469E1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha  
Data e Hora: 18/08/2016 19:17

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023508-76.2016.4.04.0000/SC**

**RELATORA** : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
**AGRAVANTE** : TEXNORD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**ADVOGADO** : JOSE MESSIAS SIQUEIRA  
**AGRAVADO** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
: ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, nos seguintes termos:

*Trata-se de ação do procedimento comum ajuizada por **Texnord Importação e Exportação Ltda.** em face de **Itapoá Terminais Portuários S.A. e União - Fazenda Nacional**, visando, inclusive em antecipação de tutela, a determinação de desunitização da unidade de carga identificada pelo número CCLU-6736198/Y139912, vinculada à declaração de importação n. 15/2185967-3, com a imediata liberação do contêiner vazio.*

*Narrou que: a) promoveu a importação de mercadorias acondicionadas no contêiner CCLU-6736198/Y139912; b) em 21/12/2015 teve início o despacho aduaneiro, no qual ficou evidenciada a falsa declaração de conteúdo, o que levou à retenção das mercadorias; c) a autora foi comunicada do termo de retenção de mercadorias em 16/02/2016, lavrado com finalidade de apreensão para fins de decretação de pena de perdimento; d) em 04/03/2016, verificando que a carga acondicionada no contêiner não correspondia àquela negociada, manifestou-se à autoridade aduaneira pela aplicação da pena de perdimento; e) as mercadorias permanecem acondicionadas no contêiner, gerando custos à autora, que atualmente chegam a US\$ 8.970,00; f) a autoridade aduaneira informa que as mercadorias e o contêiner permanecerão retidos até a conclusão do trabalho; g) o terminal portuário afirma que não dispõe de espaço para físico para acondicionar as mercadorias e que somente a autoridade aduaneira pode liberar o descarregamento do contêiner.*

*Sustentou, com fundamento na lei n. 9.611/98 e na Portaria/RFB n. 2.438/2010, que o contêiner não pode ser confundido com a própria mercadoria, razão pela qual não deve permanecer retido até o despacho das mercadorias, devendo ser determinada a sua desunitização. Citou julgados no intuito de corroborar sua tese.*

*Após a emenda da inicial (evento 7), vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.*

*É o breve relato.*

**Fundamento e decido.**

*Recebo a petição do evento 7 como emenda à inicial e homologo o valor dado à causa.*

*A antecipação dos efeitos da tutela postulada em juízo exige a demonstração dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (perigo da demora).*

*Em que pese existirem posicionamentos jurisprudenciais favoráveis à tese da impetrante, o que caracterizaria a probabilidade do direito, entendo que tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da tutela antecipada.*

*O deferimento do pedido depende da existência de um perigo de dano decorrente da demora, ou seja, a antecipação da tutela somente deve ser concedida quando o seu indeferimento ocasionar uma situação fática irreversível.*

*No caso dos autos, os containeres estão armazenados desde dezembro de 2015, sendo que o período 'free time' é de apenas 28 dias (evento 1, OUT9), não havendo indicação de que a demora na apreciação do pedido será capaz de modificar substancialmente o resultado final quando da sentença. Em outras palavras, não há elementos que apontem para a possibilidade de um dano concreto pela não devolução imediata do container até a prolação da sentença, considerado o prazo que se encontra no Porto, a justificar o provimento do pedido antes da oitiva da parte contrária.*

*Além disso, no caso em tela, a deferimento do pedido implicaria a irreversibilidade da medida, o que é vedado, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.*

*Intime-se.*

*Citem-se os réus.*

Em suas razões, a agravante alegou que: (a) o container é apenas uma recipiente onde permanecem armazenadas as mercadorias durante o transporte marítimo, não sendo objeto de qualquer fiscalização. Por essa razão, não pode ser retido pela autoridade aduaneira; (b) autorizar a desunitização ou descarregamento da carga não prejudicará os trabalhos da fiscalização quanto as mercadorias, posto que estas permanecerão integralmente sob a fiscalização do Recinto Alfandegado, que dispõe de área segregada para armazenamento dessas mercadorias, e (c) o que justifica a concessão da tutela pleiteada é o alto custo do ônus financeiro, posto que o contêiner não pertence à empresa Agravante, mas sim, é de pleno conhecimento público que é de propriedade de outra empresa, a qual, em razão da limitação ao seu uso, cobra diária como indenização, cuja soma já ultrapassa o montante de US\$ 8.970 (oito mil, novecentos e setenta dólares americanos), ressaltando-se que esse cálculo é parcial, vez que somente findará esse cobrança com a efetiva devolução/restituição do contêiner ao Agente de Carga Chenda Cargo Logistics Brasil Ltda., conforme documento anexado aos autos. Com base nesses fundamentos, requereu a antecipação de tutela, para determinar que a Autoridade Aduaneira adote as providências necessárias para que o CCLU - 6736198/YI39912, seja descarregado e autorizado sua devolução/restituição a quem de direito, na medida em que na condição de Unidade de Carga, onde estão apenas armazenadas as mercadorias, não é alvo de qualquer fiscalização, sendo indevida a sua retenção, somando-se a isto, o auto custo financeiro ao qual estará submetida a empresa Agravante. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

No evento 2 (DEC1), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimada a parte agravada, apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento no evento 6 (CONTRAZ1).

## VOTO

Por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela recursal, foi prolatada a decisão nos seguintes termos:

*Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos pela agravante, não há razão para a reforma da decisão hostilizada.*

*Não obstante esteja sedimentado na jurisprudência o entendimento no sentido de que o contêiner é equipamento e não parte integrante das mercadorias nele transportadas, é imprescindível a prévia*

*manifestação da ré acerca do andamento do despacho aduaneiro de importação (a qual, segundo consta, já foi citada, estando em aberto o prazo para contestação), para que se determine sua imediata desunitização ou descarregamento da carga, com sua consequente liberação.*

*ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PENA DE PERDIMENTO. APLICADA EM RELAÇÃO A MERCADORIAS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CONTÊINER QUE AS TRANSPORTA/ARMAZENA. INEXISTÊNCIA.*

*1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1056063/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010 - grifei)*

*TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009 - grifei)*

*A natureza satisfativa da liminar pleiteada também recomenda cautela, devendo prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado até ulterior deliberação do juízo a quo, o qual se encontra mais próximo das partes e do contexto fático.*

*Além disso, o risco de prejuízo a que está sujeita a agravante é exclusivamente financeiro, o qual não pode ser confundido com dano irreparável ou de difícil reparação hábil a justificar a antecipação da tutela pretendida.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.*

*Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões. Oportunamente, voltem conclusos.*

Estando o *decisum* em consonância com a jurisprudência e com as circunstâncias do caso concreto, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado, que mantenho integralmente.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8456967v5** e, se solicitado, do código CRC **4B7E68EC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha  
Data e Hora: 18/08/2016 19:17

---